

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050332-08.2011.815.2001

ORIGEM : 11^a Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S) : Francisco de Assis Araujo

ADVOGADO(A/S) : Cicero Guedes Rodrigues - OAB/PB 9219

APELADO (A/S) : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do

Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A/S) : Tasso Batalha Barroca – OAB/MG nº 51.556

PROCESSUAL CIVIL — Apelação Cível — Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer - Benefício — Cesta Alimentação — Auxílio recebido pelos funcionários da ativa — Extensão aos inativos — Impossibilidade — Entendimento dominante na jurisprudência - Manutenção da sentença - Desprovimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento. com diversos novo precedentes, decidindo que o auxílio cesta alimentação é verba de caráter indenizatória. que não integra а complementação de aposentadoria de inativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer promovida por FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO em face da PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A.

Em sentença exarada às fls. 293/298, o MM. Juiz "a quo" rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente o pedido contido na exordial. Em decorrência, condenou o demandante ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixou em 20% (vinte por cento), ex vi do disposto no art. 85 do NCPC, da qual ficará isento até e se, dentre em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o seu estado de miserabilidade jurídica (art. 98, § 3°, do CPC)

Inconformada, a parte autora apelou, aduzindo que o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça é que o sentido do direito de perceber o benefício do auxílio cesta-alimentação, o qual não se confunde com outros tipos de auxílio alimentação.

Dessa forma, requereu o provimento da apelação, com a reforma da r. sentença (fls. 302/311).

315/321.

Contrarrazões da promovida às fls.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, deixando-se de manifestar sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 329/332).

É o relatório.

VOTO

Joeirando os autos, verifica-se que o cerne da questão é o pleito dos bancários inativos vinculados à Instituição de Previdência Privada receberem o pagamento do auxílio cesta alimentação.

Sobre a matéria, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, firmou novo entendimento, com diversos precedentes, decidindo que o auxílio cesta alimentação é verba de caráter indenizatória, que não integra a complementação de aposentadoria de inativo. Veja-se:

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECOMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. CONTRATO BENÉFICO. DESCARACTERIZAÇÃO. **JUROS** MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 1% AOMÊS. REALINHAMENTO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABONO ÚNICO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INDEVIDOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.
- 1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
- 2. A jurisprudência do STJ assentou entendimento de que o contrato de previdência privada não se caracteriza como do tipo benéfico.

Precedentes.

- 3. Os juros moratórios decorrentes de complementação de aposentadoria devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes.
- 4. A extensão dos realinhamentos às pensões das agravadas foi feita com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não podendo a questão ser revista em âmbito de especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Precedentes.
- 5. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos recursos especiais 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos e, portanto, as pensões. Precedentes.
- 6. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.
- 7. Agravo regimental a que se conhece e dá parcial provimento, para afastar o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ no que tange ao pedido de não pagamento das parcelas identificadas como abono único e auxílio cesta-alimentação e, no mérito, afastar a condenação dos agravantes ao pagamento das aludidas parcelas.

(AgRg no REsp 795.295/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
EAUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS
INATIVOS.

IMPOSSIBILIDADE.

- O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos.
- Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1281218/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Ainda:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DETRABALHO. PROGRAMADO*ALIMENTAÇÃO TRABALHADOR* PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE**APOSENTADORIA** INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

- 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
- 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de beneficios. Precedentes.
- 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação

de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3°, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

- 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
- 6. Recurso especial provido. (REsp. 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Ainda no mesmo sentido EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 10.164/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012; AgRg no AREsp 19.409/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

Do mesmo modo, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça. Observe-se:

AGRAVO INTERNO JULGADO PELA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJPB. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Auxilio cestaalimentação. Reapreciação da decisão no tocante à extensão aos inativos, nos termos do art. 543-C, §7°, inc. II do CPC. Acórdão que decidiu pelo pagamento aos aposentados. Necessária reforma. Repercussão geral reconhecida pelo STJ. Divergência com acórdão representativo da controvérsia. Recurso provido. Como o acórdão objeto de recurso especial está em divergência com o entendimento do STJ, deve ser alterado, para reconhecer a ilegalidade da extensão do auxílio cesta-alimentação aos bancários aposentados. 0 auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 Programa de Alimentação do Trabalhador, apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho A inclusão do auxílio cestaalimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3°, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência. Resp N° 1.207.071/RJ TJPB - Acórdão do processo n° 20020100042866002 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. Em 26/02/2013

E:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO CESTA-*ALIMENTAÇÃO*. **VERBA** DE*NATUREZA* INDENIZATÓRIA. AUXILIO RECEBIDO PELOSFUNCIONÁRIOS DA ATIVA. EXTENSÃO INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1°-A, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. *PREVIDÊNCIA* PRIVADA. *AGRAVO* NOS **EMBARGOS** DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DEAPOSENTADORIA. EAUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.- 0 auxilio cestaalimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 Programa de Alimentação do Trabalhador, apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos.- Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. STJ - AgRg nos EDcl no REsp1281218/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012 AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECENTE JULGADO DA SEÇÃO. SEGUNDA *ALTERAÇÃO* DEENTENDIMENTO. *RECONHECIMENTO* DO*CARÁTER INDENIZATÓRIO* VERBA. DAPROVIMENTO. 1.- A c. Segunda seção, no julgamento do RESP 1.023.053/RS, rela. Mina. Marisa isabel Gallotti, em sessão realizada no dia 23.11.2011, à unanimidade, pacificou a jurisprudência desta corte no sentido de que, por ter natureza indenizatória, o auxílio cesta-alimentação não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. 2.-Agravo regimental provido . STJ; AgRg-AG-REsp

19.409; Proc. 2011/0084375-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 13/12/2011; DJE 01/02/2012. - O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 7.418/85 Programa de Alimentação do Trabalhador, apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada. STJ; REsp 1.196.167; Proc. 2010/0098563-2; MG; Quarta Turma; Rela Mina Maria Isabel Gallotti; Julg. 06/12/2011; DJE01/02/2012. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090433232001 -Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 25/01/2013

Por fim, importante ressaltar que as entidades de previdência privada não têm participação alguma na elaboração de convenções coletivas de trabalho, nem na concessão de parcelas de cunho indenizatório nela inseridas, e portanto, não foram previstas fontes de custeio para o pagamento dessas verbas, nem foram incluídas entre os benefícios que se comprometeram a suportar. Assim, a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio econômico-financeiro dessas instituições, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos.

Assim, deve-se manter a r. sentença.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em face do que dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que veda ao Tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, é de se manter o percentual arbitrado pelo magistrado de base.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator

